## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004707-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Claudio Roberto Bertolin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.

## Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que seja determinada a incorporação do valor integral da Gratificação por Atividade de Polícia (GAP) ao seu salários base, para todos os fins legais, bem como a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das diferenças apuradas, a partir do reconhecimento do pedido anterior, observada a prescrição quinquenal.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

O pedido não comporta acolhimento.

A matéria em questão foi sumulada pela Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais e esse entendimento é vinculante para todas as varas que compõem o sistema criado pelas Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09.

Transcrevo a Súmula n.º 04:

SÚMULA Nº 4 - Nova redação. (DJE. 13.08.2015, Edição nº 1945, página nº 01 Caderno Administrativo) Nova redação:

"A absorção da Gratificação de Atividade de Polícia GAP -, nos termos da Lei Complementar Paulista n. 1.021/2007, não incorpora integralmente a base de cálculo do vencimento-padrão, devendo ser feita na proporção de 50% no vencimento padrão e 50% no acréscimo decorrente do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP).

Vale lembrar, ainda, que a legislação acerca do tema, notadamente o artigo 1°, da Lei Complementar Estadual nº 1.021/07 assim dispõe:

"O valor da Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, instituída pela Lei Complementar nº 873, de 27 de junho de 2000, fica absorvido nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários". Com isso, o valor integral da Gratificação por Atividade de Polícia (GAP) foi desmembrado, sendo que metade da gratificação foi incorporada ao salário-base e a outra metade ao Regime Especial por Trabalho Policial - RETP, que representa uma vantagem pecuniária de caráter permanente.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Servidores públicos estaduais – Gratificação de Atividade de Polícia GAP – Incorporação determinada pela LCE 1.021/07 – Pretensão à absorção integral ao salário base – Alegação de equívoco da Administração em calcular o benefício 50% sobre o RETP e 50 % sobre o padrão - Impossibilidade – Conduta administrativa que observou o determinado pela LCE 1.021/07 - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP - AP nº 1038696-36 - 1ª Câmara de Direito Público - Des. Marcos Pimentel Tamassia - DJ: 20.06.2018 ).

Servidor Público – GAP –Pedido de incorporação de R\$ 50,00 ao salário-base – Inadmissibilidade,pois o valor já foi incorporado ao RETP – Caso em que não houve redução dos vencimentos – Inteligência da lei complementar estadual nº 1.021/07 – Precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Manutenção da sentença – Recurso impróvido." (TJSP - AP nº 1028267-78.2015 - 3ª Câmara de Direito Público - Des. José Luiz Gavião de Almeida – DJ: 12.06.2018 ).

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Policial inativo – Pretensão à incorporação do valor integral da Gratificação por Atividade de Polícia (GAP) ao salário base (padrão) – Sentença de extinção pela decadência – Recurso voluntário da impetrante – Parcial provimento de rigor. Mandado de segurança. Decadência. Inocorrência. Prestação de trato sucessivo e continuado. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. Preliminar rejeitada – Precedentes do STJ e deste Tribunal – No mais, a Lei nº 1.021/07 já determinou a absorção da gratificação aos vencimentos – Verba que incidiu sobre o salário base e sobre

o RETP – O valor integral da Gratificação por Atividade de Polícia GAP) foi desmembrado, sendo que metade da gratificação foi incorporada ao salário-base e a outra metade ao Regime Especial por Trabalho Policial – Não há que se falar em redução salarial – A incorporação integral do GAP no salário base, como pretendido pela autora, ensejaria novo aumento de vencimentos, sem previsão legal – Precedentes – R. sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP - AP nº 0059387-64.2012- 6ª Câmara de Direito Público - Des. Sidney Romano dos Reis – DJ: 30.05.2018).

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade no proceder da Administração Pública, uma vez que houve cumprimento integral do disposto no artigo 1°, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 1.021/2.007, a pretensão do autor não merece guarida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA